



ÍNDICE TEMÁTICO

Apuração de Eleição

1. O cálculo de 80% do quociente eleitoral exigido para participação na distribuição das sobras legislativas deve observar o valor integral do resultado, conforme determina o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral.

Conduta Vedada

2. A prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, consistente na concessão de gratuidade no transporte coletivo em ano eleitoral, sem previsão orçamentária, caracteriza ilícito eleitoral, independentemente da intenção do gestor público.

Pesquisa Eleitoral

3. A divulgação de pesquisa eleitoral com critérios econômicos inadequados e falta de clareza quanto às fontes públicas de dados viola as exigências legais para confiabilidade do plano amostral.

Prestação de Contas Eleitoral

4. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, mesmo coligados para eleições majoritárias, configura aplicação irregular e caracteriza recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
5. A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados às candidaturas femininas para candidatos do gênero masculino, sem comprovação de benefício direto à doadora, configura irregularidade insanável, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o percentual comprometido ultrapassa os limites estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

6. A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados à candidatura de pessoa negra para outros candidatos não pertencentes à mesma cota, sem comprovação de benefício direto ao doador, configura irregularidade insanável, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o percentual comprometido ultrapassa os limites estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

Propaganda Eleitoral

7. O uso da ferramenta "collab" no Instagram por perfis de pessoas naturais não configura irregularidade eleitoral.
8. A plataforma "Twibbonize" é considerada uma aplicação de internet assemelhada utilizada para fins de propaganda eleitoral, devendo ter seu endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Propaganda Eleitoral – Direito de Resposta

9. É inválida a citação de pessoa jurídica, veículo de comunicação, realizada por meio de aplicativo de mensagens, quando não observada a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10, § 3º, ensejando nulidade absoluta do ato processual a partir da citação.

Registro de Candidatura

10. A substituição temporária de prefeito por vice, fora do período crítico de seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício pleno de mandato, não atraindo a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
11. A comprovação da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, II, 'b', da Constituição Federal, é condição essencial para o deferimento de registro de candidatura, não sendo suficiente a mera residência prolongada no país ou a tramitação de pedido de naturalização ainda não concluído.

Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais

12. A falta de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a alegação de dificuldade na localização de documentos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição.

O cálculo de 80% do quociente eleitoral exigido para participação na distribuição das sobras legislativas deve observar o valor integral do resultado, conforme determina o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral.

Em sessão de julgamento de 07 de dezembro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ORTIGUEIRA e por EDSON DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral de Ortigueira/PR, que havia julgado improcedente a impugnação ao resultado das eleições municipais proporcionais de 2024.

Alegaram os recorrentes erro no cálculo do quociente eleitoral pelo sistema SISTOT do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de suposto desrespeito ao valor integral da fração de votos. Argumentaram ainda, do prejuízo à representatividade do partido e à distribuição de cadeiras do legislativo municipal, pleiteando a correção do cálculo, a diplomação imediata do candidato ou, subsidiariamente, a suspensão da diplomação dos eleitos até nova apuração.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, corroborando que o partido não atingiu os requisitos mínimos para participar da distribuição das sobras.

Incialmente o Plenário do TRE-PR definiu que a questão em discussão consistia em saber se o partido recorrente atingiu o percentual mínimo de 80% do quociente eleitoral necessário para participar da distribuição das sobras das vagas legislativas, conforme disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral.

Assim, o TRE-PR concluiu que o quociente eleitoral foi calculado dividindo-se os votos válidos apurados (15.984) pelas cadeiras disponíveis (11), totalizando 1.453, com fração desprezada conforme o art. 106 do Código Eleitoral. Já o partido recorrente obteve 1.162 votos, o que corresponderia a 79,997% do quociente eleitoral, resultado inferior aos 80% exigidos pelo art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, que equivaleria a 1.162,4 votos, arredondados para o número inteiro de 1.163 votos. Desse modo, a interpretação dos recorrentes de aplicação do art. 106 do Código Eleitoral ao percentual de 80% seria equivocada, pois este dispositivo é restrito à determinação do quociente eleitoral e não abrange as regras de distribuição de vagas sobressalentes, conforme sedimentado na ADI 7228/DF e Resolução TSE nº 23.734/2024.

Por fim, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ORTIGUEIRA e EDSON DE OLIVEIRA, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao resultado das eleições municipais proporcionais de 2024 do município de Ortigueira-PR.

**ACÓRDÃO Nº 65.758, de 07 de dezembro de 2024, REI Nº 0600385-87.2024.6.16.0167,
rel. Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ****Inteiro Teor**

A prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, consistente na concessão de gratuidade no transporte coletivo em ano eleitoral, sem previsão orçamentária, caracteriza ilícito eleitoral, independentemente da intenção do gestor público.

Em sessão de julgamento de 11 de dezembro de 2024, o TRE-PR negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral (MPE) e deu parcial provimento ao recurso de José Paulo Vieira Azim, Rozane Maristela Benedetti Osaki e Diogo Alves Machado contra sentença que havia reconhecido a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, configuradora de abuso de poder político, em razão da instituição da "Tarifa Zero" para transporte coletivo urbano municipal, sem previsão orçamentária específica e em ano eleitoral.

Na Ação de Investigação Eleitoral, proposta pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral - MPE - contra José Paulo Vieira Azim, prefeito, Rozane Maristela Benedetti Osaki, vice-prefeita e candidata a prefeita, e Diogo Alves Machado, vereador e candidato a vice-prefeito, foi alegado abuso de poder político, consistente na isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo por ônibus para todos os usuários do transporte público coletivo urbano municipal, independentemente de serem residentes ou não do município, a chamada "tarifa zero" instituída pela Lei Municipal 031/2024, publicada em 05/06/2024, isto é, em ano eleitoral e às vésperas das eleições, sem previsão na lei orçamentária anual.

Os investigados alegaram especificamente que a lei que instituiu a tarifa zero foi aprovada pelos vereadores de Antonina e sancionada pelo prefeito, o que tornaria todos responsáveis pela conduta, mas somente o prefeito foi incluído no polo passivo e que um dos fundamentos da sentença para a condenação seria a existência de um parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara indicando que o projeto de lei em trâmite infringiria a legislação eleitoral e a responsabilidade fiscal, mas esse parecer seria destinado aos vereadores, não ao prefeito.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral argumentou que o foco da ação não estava na adequação da lei aprovada, mas na apuração da conduta abusiva de agentes públicos que utilizaram o benefício da Tarifa Zero como estratégia eleitoral, notadamente a vice-prefeita e agora prefeita eleita, Rozane Osaki, que vincularam a concessão do benefício à sua pessoa em pleno período eleitoral.

Assim, a Corte reconheceu a configuração da conduta vedada, restando comprovada a prática prevista do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, em razão da edição da Lei Municipal 031/2024, que instituiu a gratuidade no transporte coletivo urbano em ano eleitoral, sem a devida previsão orçamentária específica. Configurando o ilícito eleitoral, aplicou-se a sanção prevista na lei, independentemente das intenções do gestor público. E ainda, definiu pela não configuração do abuso de poder político, pois a análise das provas colacionadas não evidenciaram gravidade suficiente para configurar o abuso de poder político, uma vez que não houve elementos mínimos que comprovassem o desequilíbrio no pleito eleitoral decorrente da instituição da "Tarifa Zero". Por fim, estabeleceu a responsabilidade da conduta vedada na pessoa do prefeito José Paulo Vieira Azim, como agente público responsável, e sobre Rozane Maristela Benedetti Osaki, na condição de candidata beneficiada, aplicando-se a multa prevista no art. 73, § 4º e § 8º, da Lei das Eleições. Com relação ao investigado Diogo Alves Machado, não foi imposta multa por ausência de pedido específico, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por fim, o TRE-PR julgou improcedente o recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral, dando parcial provimento aos recursos interpostos pelos investigados, afastando a caracterização do abuso do poder de autoridade e a inelegibilidade decorrente, porém aplicando a pena de multa pela conduta vedada ao investigado José Paulo Vieira Azim, na condição de agente público responsável, estendendo a imposição da multa à Rozane Maristela Benedetti Osaki, na condição de candidata beneficiada. Ambas as multas ficaram fixadas em 50.000 UFIR, correspondentes a R\$ 53.205,00.

**ACÓRDÃO N^º 65.818, de 11 de dezembro de 2024, REI N^º 0600721- 89.2024.6.16.0006, rel.
Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral com critérios econômicos inadequados e falta de clareza quanto às fontes públicas de dados viola as exigências legais para confiabilidade do plano amostral.

Em sessão de julgamento realizada de 17 de outubro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, concedeu a segurança, deferindo pedido de liminar, suspendendo a pesquisa eleitoral, pleiteada no Mandado de Segurança impetrado pela Coligação "Curitiba Amor e Inovação", contra decisão proferida pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral - Curitiba que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600344-90.2024.6.16.0177, havia indeferido o pedido liminar formulado pela impetrante e mantida a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-05698/2024, sob responsabilidade da empresa Mapa Marketing e Participações Ltda.

A impetrante defendeu o cabimento do mandado de segurança, sustentando que a decisão impugnada era ilegal, pois autorizava a divulgação de pesquisa eleitoral em inobservância aos preceitos legais. Argumentou que a pesquisa impugnada informou apenas o nível de ocupação, deixando de apresentar os dados quanto ao nível econômico da população entrevistada, o que evidenciaria claro descumprimento da legislação eleitoral. Apontou ainda que a mera menção das fontes públicas, sem especificar qual delas foi utilizada para cada item da estratificação (gênero, idade, grau de instrução e nível econômico), não seria suficiente para atender ao comando legal.

Já a empresa, Mapa Marketing e Participações Ltda. apresentou manifestação, sustentando que, por opção metodológica, procedeu a estratificação do plano amostral quanto ao nível econômico com base nos dados fornecidos pela PNADC IBGE 2022 relativos à PEA e PNEA, promovendo, com isso, a aglutinação de diversos estratos da população para fins de ponderação e desenvolvimento técnico da pesquisa, o que, além de não ser vedado, encontraria respaldo na jurisprudência, conforme precedentes do TRE-SP e TRE-ES.

Por sua vez, o plenário concluiu que conforme o art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2024, é exigida a distinção de nível econômico no plano amostral para garantir a confiabilidade dos dados, não podendo ser substituída por meros indicadores de ocupação.

E ainda que a falta de clareza na indicação das fontes públicas utilizadas compromete a transparência e a precisão da pesquisa, conforme entendimento reiterado em jurisprudência eleitoral.

Por fim, o TRE-PR concedeu a segurança, deferindo a liminar pleiteada pela Coligação "Curitiba Amor e Inovação", reformando a decisão proferida pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral PR-05698/2024 e fixando multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento.

**ACÓRDÃO N° 64.522, 17 de outubro de 2024, MSCiv N° 0601108-25.2024.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

Inteiro Teor



O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, mesmo coligados para eleições majoritárias, configura aplicação irregular e caracteriza recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Em sessão de julgamento de 10 de dezembro de 2024, a Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER contra sentença proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou suas contas desaprovadas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9504/97, e do art. 74, inc. III, Resolução TSE nº 23607/2019, determinando o recolhimento do valor repassado oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de acordo com o contido no art. 17, §2º e §9º, da mencionada Resolução.

O recorrente alegou em suas razões recursais que: a) não houve irregularidade no valor recebido do FEFC; b) foi candidato em eleição proporcional e integra partido coligado ao da candidata doadora na eleição majoritária, não caracterizando captação de recursos de fonte vedada; c) que os partidos UB e MDB estavam coligados na majoritária e o uso do recurso destinou-se a produção de propaganda majoritária vinculada à proporcional; d) em respeito ao princípio da segurança jurídica, solicitou a adoção do entendimento previamente estabelecido, que divergia da sentença proferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, visto que foi realizada doação para candidato ao cargo de vereador de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidata de partido diverso, configurando recebimento de recursos de fonte vedada.

Assim, o Plenário do TRE-PR reafirmou a vedação do repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos prevista no art. 17, §2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com fundamento na EC nº 97/2017, que proíbe coligações em eleições proporcionais, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7214/DF, que vedou repasses entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para o pleito majoritário, visando evitar burla às restrições constitucionais. Concluindo que o repasse realizado pela candidata do Partido União Brasil para o recorrente, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, não possuía amparo legal e caracterizou recurso de fonte vedada.

Por fim, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR pela desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido

**ACÓRDÃO Nº 65.800, de 10 de dezembro de 2024, REI Nº 0600411- 59.2024.6.16.0014,
rel. Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)

A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados às candidaturas femininas para candidatos do gênero masculino, sem comprovação de benefício direto à doadora, configura irregularidade insanável, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o percentual comprometido ultrapassa os limites estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

Em sessão de julgamento de 29 de janeiro de 2025, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por candidato eleito ao cargo de vereador do município de Lobato, no pleito de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé, que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A sentença baseou-se na irregularidade do recebimento, pelo candidato do gênero masculino, de doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados à promoção de candidaturas femininas, sem comprovação de benefício à campanha da doadora.

O recorrente alegou que a desaprovação das contas seria injustificada, uma vez que a irregularidade não representa montante significativo em valor absoluto, constituindo percentual reduzido em relação ao total de recursos movimentados na campanha, bem como pelo fato da impropriedade ter sido sanada pela doadora, mediante a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a ausência de comprovação de benefício para a campanha da doadora, bem como a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que a irregularidade atingiria 100% das despesas de campanha e superaria o valor de R\$ 1.064,10.

Assim, o plenário do TRE-PR concluiu que, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, salvo despesas comuns com benefício comprovado à doadora. Como o prestador recebeu doação estimável custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados ao custeio de campanhas femininas, no valor R\$ 1.081,50, relativa ao pagamento de serviços advocatícios e de materiais gráficos, sem demonstrar que tais despesas beneficiaram a candidatura da doadora, ficou configurado o desvio de finalidade do recurso auferido.

E ainda, apesar da doadora ter recolhido o montante ao Tesouro Nacional, a irregularidade foi efetivamente cometida pelo prestador, não havendo, portanto, como afastá-la, sendo possível somente deixar de aplicar a penalidade de devolução do valor ao Erário, como o fez o juízo de primeiro grau.

Por fim, não foi possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise, eis que a doação irregular perfaz o valor de R\$ 1.081,50, que corresponde a 100% da movimentação de recursos de campanha do candidato e supera o montante de mil Ufirs – R\$ 1.064,10.

A Corte concluiu o julgamento, negando provimento ao recurso eleitoral interposto por Sanoel Pedro da Silva, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé, que havia julgado as contas eleitorais desaprovadas.

TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - n^o 1

**ACÓRDÃO N^º 66.127, de 29 de janeiro de 2025, REI N^º 0600609-76.2024.6.16.0150, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados à candidatura de pessoa negra para outros candidatos não pertencentes à mesma cota, sem comprovação de benefício direto ao doador, configura irregularidade insanável, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o percentual comprometido ultrapassa os limites estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

Em sessão de julgamento de 29 de janeiro de 2025, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de vereador do município de Lobato, no pleito de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé, que julgou suas contas desaprovadas e deixou de determinar o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recorrente já ter efetuado a devolução desse valor, conforme demonstram os comprovantes juntados aos autos. A sentença baseou-se na irregularidade da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, destinados à promoção de candidatura de pessoa negra, em favor de candidatos não enquadrados nessa cota, sem comprovação de benefício à campanha do doador.

O recorrente argumentou que as irregularidades não comprometeram a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, nem representaram montante significativo em valor absoluto, o que permitiria aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas. Ainda, que a restituição do montante ao Tesouro Nacional, realizada antes da sentença, evidencia a sua boa-fé, o que justifica o afastamento das irregularidades reconhecidas na decisão de primeiro grau.

O plenário do TRE-PR concluiu com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os recursos do FEFC destinados às candidaturas de pessoas negras devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, salvo despesas comuns com benefício comprovado ao doador. Como o candidato utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, destinados ao custeio de campanhas de pessoas negras, para o pagamento de serviços contábeis que beneficiaram candidatos não pertencentes à mesma cota, sem comprovar que tais despesas eram comuns e trouxeram benefício à sua própria candidatura, ficou caracterizado, assim, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

E ainda, apesar do recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, a irregularidade foi efetivamente cometida pelo prestador, não havendo, portanto, como afastá-la, sendo possível somente deixar de aplicar a sanção de devolução do valor ao Erário, como o fez o juízo de primeiro grau.

Por fim, não haveria como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise, eis que as doações irregulares somaram o valor de R\$ 5.000,00 que corresponde a aproximadamente 31,74% da movimentação de recursos de campanha do candidato (R\$ 15.750,00).

Por fim, a Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Maicon Jairo de Carvalho Gomes, mantendo-se a sentença que julgou suas contas eleitorais desaprovadas.

TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - n^º 1

**ACÓRDÃO N^º 66.128, de 29 de janeiro de 2025, REI N^º 0600640-96.2024.6.16.0150, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

O uso da ferramenta "collab" no Instagram por perfis de pessoas naturais não configura irregularidade eleitoral.

Em sessão de julgamento realizada em 04 de novembro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Elenice Maria Basso contra a sentença do Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira/PR, que havia julgado procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral em rede social sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

A recorrente alegou ter utilizado a ferramenta 'collab' no Instagram para realizar publicações colaborativas com o perfil de seu cabo eleitoral, Lucy Andreola, e sustentou que essa prática não violaria a legislação eleitoral, uma vez que sua rede social já havia sido informada no registro de candidatura. Afirmou que o uso da ferramenta 'collab' não configuraria a utilização de uma rede social diversa, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser imputada. Alegou ainda que a ferramenta 'collab', introduzida no Instagram em 2023, permite que vários perfis apareçam como coautores de uma mesma publicação, e que não há obrigação legal de informar o perfil colaborador à Justiça Eleitoral, uma vez que se trata de perfil de pessoa natural.

O Ministério Público Eleitoral, defendeu que a recorrente realizou propaganda eleitoral em colaboração com o perfil "lucyandreola", sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, o que configuraria violação ao artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, o TRE-PR concluiu que a legislação eleitoral exige a comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, conforme o art. 57-B, I e IV, da Lei nº 9.504/97, e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porém há exceção para perfis de pessoas naturais. O perfil "lucyandreola" não era de responsabilidade do candidato, pertencendo a uma pessoa natural e, portanto, não estava sujeito à obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral. Já a ferramenta "collab" no Instagram requer consentimento mútuo para que a publicação seja compartilhada entre os perfis, mas isso não altera o fato de que o perfil colaborador, sendo de pessoa natural, está isento da obrigação legal de registro.

Por fim, a Corte deu provimento ao recurso eleitoral, reformando a sentença de primeiro grau, uma vez que a multa aplicada não encontrava respaldo na legislação, dado que o perfil colaborador se enquadrava na ressalva legal.

**ACÓRDÃO Nº 65.326, de 04 de novembro de 2024, REI Nº 0600578-67.2024.6.16.0114,
rel^a. Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)

A plataforma "Twibbonize" é considerada uma aplicação de internet assemelhada utilizada para fins de propaganda eleitoral, devendo ter seu endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Em sessão de julgamento de 12 de novembro de 2024, o TRE-PR, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por MARGARIDA MARIA SINGER contra sentença da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que havia julgado parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando a candidata recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por ter utilizado a plataforma "Twibbonize" para personalização de imagens de campanha sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral, conforme exigência prevista na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação eleitoral foi proposta pela Coligação "Muda São José" em face de Margarida Maria Singer, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular.

A representada alegou, em síntese, que a plataforma "Twibbonize" é uma ferramenta simples de edição de imagens, sem características de plataforma de divulgação de propaganda, e que sua funcionalidade não se enquadraria nas exigências da Resolução. Portanto, pleiteou a reforma da sentença, alegando que não houve violação da norma e que a ferramenta utilizada seria tecnicamente inapta para fins de propaganda eleitoral.

Assim, a Corte concluiu com fundamento na Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º, a qual exige a comunicação prévia de qualquer endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas assemelhadas, no prazo de 24 horas após sua criação, sob pena de multa, que a plataforma "Twibbonize" enquadra-se como aplicação de internet assemelhada, utilizada para fins de promoção de campanhas eleitorais, e está sujeita às mesmas exigências de comunicação prévia, conforme entendimento deste Tribunal e da jurisprudência do TSE em casos semelhantes.

E ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a regularização posterior da plataforma perante a Justiça Eleitoral não afasta a aplicação da multa, já que a infração se caracteriza no momento da omissão inicial.

Por fim, o TRE-PR negou provimento ao recurso eleitoral interposto por MARGARIDA MARIA SINGER, mantendo a sentença da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que havia julgado parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando a candidata recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

**ACÓRDÃO Nº 65.460, de 12 de novembro de 2024, REI Nº 0600295-71.2024.6.16.0008, rel.
Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)

É inválida a citação de pessoa jurídica, veículo de comunicação, realizada por meio de aplicativo de mensagens, quando não observada a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10, § 3º, ensejando nulidade absoluta do ato processual a partir da citação.

Em sessão de julgamento de 19 de novembro de 2024, a Corte Eleitoral, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso interposto por WILLIAN MATHEUS BUENO GOMES (pessoa jurídica) e seu representante legal WILLIAN MATHEUS BUENO GOMES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Telêmaco Borba, que havia deferido pedido de direito de resposta, determinando sua publicação no site e perfis sociais do recorrente, sob pena de multa.

O recorrente alegou nulidade por cerceamento de defesa e ausência de citação válida, pois a notificação foi enviada via WhatsApp, além de outros argumentos sobre a veracidade da matéria.

O plenário do TRE-PR decidiu que, embora o representante legal da empresa tenha sido candidato a vereador, o que em tese, autorizaria a sua intimação por aplicativo de mensagens, no caso, tratando-se de pessoa jurídica, por expressa previsão legal do artigo 10, § 3º da Resolução nº 23.6085/2019 do TSE, não se aplicaria o art. 11, I, da mesma Resolução, que autoriza a citação por meio de mensagem instantânea para os candidatos. Já o art. 239 do CPC estabelece que a citação válida é indispensável para a validade do processo, sendo necessária para assegurar o contraditório e ampla defesa. E ainda, a doutrina e jurisprudência entendem que sua ausência resulta em nulidade absoluta. Concluiu ainda que, conforme o art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, no caso de veículos de comunicação, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral seriam consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa.

Assim, a Corte Eleitoral reconheceu a nulidade da citação e de todos os atos judiciais decorrentes da sentença, como por exemplo, a multa aplicada em razão do descumprimento e deu provimento parcial ao recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, a realização do pleito em 06/10/2024.

**ACÓRDÃO Nº 65.551, de 19 de novembro de 2024, REI Nº 0600877-53.2024.6.16.0111, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

A substituição temporária de prefeito por vice, fora do período crítico de seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício pleno de mandato, não atraindo a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Em sessão de julgamento realizada em 02 de outubro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CAMPO LARGO MERECE MAIS" (PP/PODE/PRD/UNIÃO/PL), contra a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que havia julgado improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura movida contra MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM e deferido a candidatura do recorrido para concorrer ao cargo de prefeito municipal de Campo Largo.

A coligação recorrente alegou que o recorrido estaria inelegível para concorrer à reeleição na circunscrição de Campo Largo, tendo em vista o exercício consecutivo de dois mandatos como prefeito municipal, em afronta à proibição contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Argumentou ainda que, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM exerceu o cargo eletivo de vice-prefeito de Campo Largo, em chapa cujo titular era Marcelo Puppi, no mandato iniciado em 01/01/2017, sendo reeleito para o mesmo cargo em novembro de 2020. Na sequência, mais precisamente em 10/12/2020, assumiu efetivamente a condição de prefeito municipal de Campo Largo, dada a condição de saúde do então titular, Marcelo Puppi, concluindo, ainda, o exercício daquele mandato à frente da prefeitura municipal. Considerando a incapacidade do prefeito reeleito em assumir seu segundo mandato, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM foi, então, empossado como prefeito municipal de modo definitivo, dado o falecimento de Marcelo Puppi. Dessa forma, sustentou que o recorrido, tendo sucedido de fato o titular como prefeito municipal ainda em 2020, estaria exercendo atualmente seu segundo mandato consecutivo nessa qualidade, o que atrairia a inelegibilidade constitucional.

Por outro lado, o recorrido, em suas contrarrazões sustentou que o exercício do mandato como prefeito municipal ao final de 2020 deu-se não por sucessão, mas por substituição, dada a precariedade inerente à circunstância, considerando que o titular se encontrava afastado por motivo de saúde. Alegou ainda que somente veio a suceder o titular quando de seu falecimento, ocorrido em 07/01/2021, iniciando aí o pleno exercício do mandato de prefeito municipal de Campo Largo, com posse oficialmente realizada em 18/01/2021, razão pela qual teria direito à uma reeleição para o mesmo cargo, na forma do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, a Corte Eleitoral concluiu que a substituição de titular por vice, em caráter precário, não se confunde com sucessão definitiva para fins da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF. Pois a jurisprudência eleitoral estabelece que a substituição temporária não configura pleno exercício de mandato, não gerando inelegibilidade para uma reeleição subsequente.

E ainda, que o exercício do cargo de prefeito no período anterior ao atual mandato se deu de modo precário, e a sua posse definitiva, no curso do atual termo, configurou seu primeiro mandato como titular, permitindo a candidatura à reeleição.

Por fim, a Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CAMPO LARGO MERECE MAIS" mantendo a sentença que deferiu o registro de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM para concorrer ao cargo de prefeito municipal do município de Campo Largo/PR.

TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - n^o 1

**ACÓRDÃO N^º 64.746, de 02 de outubro de 2024, REI N^º 0600130-21.2024.6.16.0009, rel^a.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A comprovação da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, II, 'b', da Constituição Federal, é condição essencial para o deferimento de registro de candidatura, não sendo suficiente a mera residência prolongada no país ou a tramitação de pedido de naturalização ainda não concluído.

Em sessão de julgamento de 23 de setembro de 2024, o plenário do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por NIMIA ISIDORA RAMIREZ MENDEZ MONTECELLI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu-PR, por meio da qual foi indeferido o pedido de registro de candidatura da ora recorrente, ao cargo de vereadora do município de Porecatu, pelo partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO do município de PORECATU-PR, em razão da ausência de comprovação de sua nacionalidade brasileira.

A recorrente alegou em suas razões recursais que a naturalização é mero ato formal pois a mesma é capaz, reside no país há mais de 20 anos, se comunica fluentemente em língua portuguesa, conforme as condições pessoais, demonstrando sua integração à sociedade brasileira, não possui qualquer condenação penal, e que formalizou o seu pedido de naturalização brasileira, o qual estava em tramitação junto ao Ministério da Justiça.

A Corte concluiu que a Constituição Federal, em seus arts. 12, II, "b", e 14, § 3º, I, exige a nacionalidade brasileira para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Assim, a ausência de comprovação da naturalização inviabilizaria o registro de candidatura. O documento de registro migratório apresentado não comprovaria a nacionalidade brasileira, sendo necessário o cumprimento formal dos requisitos legais para naturalização, conforme estabelecido pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), arts. 64 a 71. E ainda, conforme a Súmula nº 03 do TSE, a ausência de documentos essenciais no momento do pedido de registro poderia ser sanada em grau recursal, porém, a recorrente não juntou prova do pedido de naturalização ou da sua conclusão. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada quanto à exigência de comprovação de todas as condições de elegibilidade no momento do registro, sendo imprescindível a prova da nacionalidade brasileira no caso em questão.

Desse modo, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo-se indeferido o pedido de registro de candidatura de NIMIA ISIDORA RAMIREZ MENDEZ MONTECELLI para concorrer ao cargo de vereadora pelo Partido UNIÃO BRASIL de Porecatu-PR.

**ACÓRDÃO Nº 64.362, de 23 de setembro de 2024, REI Nº 0600247-38.2024.6.16.0065,
rel. Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

A falta de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a alegação de dificuldade na localização de documentos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição.

Em sessão de julgamento de 13 de fevereiro de 2025, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, representando a Direção Municipal do PSOL de Paranavaí/PR, contra sentença que não conheceu do pedido de regularização de omissão de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista que o partido não subscreveu o pedido com a documentação devida à época da obrigação.

O recorrente alegou dificuldades na regularização das contas, considerando a antiguidade do período analisado e a falta de documentos e profissionais da época. Requeru o reconhecimento da incidência da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, com o consequente afastamento da penalidade de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

O Colegiado concluiu que a ausência de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Já a alegação de dificuldade na localização de documentos e de envolvidos não seria justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição, pois os partidos políticos têm a obrigação de manter escrituração contábil, conforme o art. 30 da Lei nº 9.096/95. E ainda, o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil.

Por fim, a Corte Eleitoral, por maioria de votos, após voto de desempate do excellentíssimo senhor presidente, Des. SIGURD ROBERTO BENGSSON, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, representando a Direção Municipal do PSOL de Paranavaí/PR, mantendo integralmente a sentença que não conheceu da regularização apresentada pelo PSOL do Município de Paranavaí.

**ACÓRDÃO Nº 66.287, de 13 de fevereiro de 2025, REI Nº 0600083-52.2024.6.16.0072, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência**Ano VIII - nº 1*

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná